

PLANO MUNICIPAL DE



MACRODRENAGEM

POUSO ALEGRE - MG

PRODUTO 6: MINUTA DE LEI Versão Oficial

Itajubá, dezembro de 2024

REFERÊNCIAS CADASTRAIS

Cliente	Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Localização	Pouso Alegre, Minas Gerais
Título	Produto 6: Minuta de Lei
Contato	Thais Oliveira Ribeiro
E-mail	thais.o.ribeiro@gmail.com
Líder do projeto	Rafael Barbosa Carreira
Coordenador	Aloísio Caetano Ferreira
Projeto/centro de custo	167/2021
Data do documento	20/12/2024

Isenção de Responsabilidade:

Este documento é confidencial, destinando-se ao uso exclusivo do cliente, não podendo ser reproduzido por qualquer meio (impresso, eletrônico e afins) ainda que em parte, sem a prévia autorização escrita do cliente.

Este documento foi preparado pela Dac Engenharia com observância das normas técnicas de Itajubá e em estrita obediência aos termos do pedido e contrato firmado com o cliente. Em razão disto, a Dac Engenharia isenta-se de qualquer responsabilidade civil e criminal perante o cliente ou terceiros pela utilização deste documento, ainda que parcialmente, fora do escopo para o qual foi preparado.

Coordenação

Aloísio Caetano Ferreira	Engenheiro Hídrico e Civil
Nº CREA: MG-97132/D	

Responsável Técnico

Denis de Souza Silva	Engenheiro Hídrico
Nº CREA: MG-127216/D	

Elaboração

Rebecca Cacciacarro Ambrósio Glauser
Felipe Guimarães Alexandre
Pedro Henrique Justiniano
William Baradel Lari
Rafael Barbosa Carreira
Bárbara de Almeida Teixeira
Daniel Oliveira Pessoa
Marcela das Chagas Rossato
Patrícia Martins dos Reis
Priscilla Mota Costa
Frederico de Souza Nascimento
Isabelle Alcântara da Costa
Luana Brandão da Silva
Luana Castellani Carvalho Francisco

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
TÍTULO I.....	2
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CAPÍTULO I.....	2
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES.....	2
CAPITULO II.....	4
DOS INSTRUMENTOS	4
TÍTULO II.....	8
DOS DIREITOS, DEVERES E FISCALIZAÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	8
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS	8
CAPÍTULO II.....	9
DA GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO	9
CAPÍTULO III.....	10
DA FISCALIZAÇÃO.....	10
CAPÍTULO IV	10
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	10
CAPÍTULO V	13
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	13
TÍTULO II.....	17
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

APRESENTAÇÃO

Este texto aborda a elaboração do Produto 6 – Minuta de Lei para construção do Plano de Macrodrenagem do Município de Pouso Alegre (PMDPA), em conformidade com a ordem de serviço n° 197 emitida pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e a empresa DAC Engenharia Ltda.

A legislação nacional, representada pela Lei Federal n° 11.445/2007 e Lei n° 14.026/2020, abrange a drenagem urbana e manejo de águas pluviais como serviços públicos. No âmbito municipal, a Lei Ordinária n° 5.887/2017 regula a universalização dos serviços de saneamento básico, englobando a drenagem urbana e o manejo de águas pluviais. Essa legislação destaca a necessidade de programas específicos, projetos, ações e instrumentos para regulamentação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços.

Este documento corresponde ao Produto 6 - Minuta de Lei, no qual é proposto o texto a ser aprovado pelos órgãos legislativos competentes. Nele estão delineados os princípios, diretrizes e objetivos da gestão da macrodrenagem no âmbito municipal, bem como as ações definidas com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos ao longo dos estudos que compõem o Plano. A implementação da Lei do Plano de Macrodrenagem é crucial para conferir validade jurídica às suas disposições.

LEI Nº XX.XXX, DE DIA DE MÊS DE ANO'

(Projeto de Lei Complementar nº XXXX de Mês de 202X, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

“INSTITUI O PLANO DE MACRODRENAGEM DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA, Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de DIA de Mês de ANO, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Macrodrenagem do Município de Pouso Alegre (PMDPA) como instrumento de planejamento e política urbana, constituído pelos oito Anexos Técnicos integrantes desta Lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos públicos municipais de macrodrenagem do município de Pouso Alegre.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 2º. O Plano de Macrodrenagem do Município de Pouso Alegre possui como fundamento e diretrizes, os seguintes princípios:

- I - a universalização, a integralidade e disponibilidade dos serviços;
- II - a articulação com outras políticas públicas;
- III - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- IV - a utilização de técnicas apropriadas;
- V - a gestão democrática e eficiente dos recursos hídricos;
- VI - a segurança, qualidade e regularidade dos serviços;
- VII - a preservação da saúde pública e integridade civil.

Art. 3º. São objetivos do Plano de Macrodrenagem:

I - proteger a saúde pública, a qualidade ambiental e o bem-estar social;

II - manter a capacidade de infiltração das bacias hidrográficas, que compõem a macrodrenagem, por intermédio de medidas estruturais e não-estruturais;

III - estimular a adoção de padrões sustentáveis quanto ao manejo de águas pluviais;

IV - reduzir constantemente os danos causados por inundações, principalmente em áreas reconhecidas como inundáveis;

V - garantir a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos correlacionados a macrodrenagem, por intermédio de mecanismos econômicos e gerenciais que asseguram a recuperação dos custos dos serviços prestados, de modo a garantir a sustentabilidade econômica e operacional.

Art. 4º. Para o Plano de Macrodrenagem do Município de Pouso Alegre, disposto nesta Lei, considera-se:

I - rede de macrodrenagem: estrutura com a finalidade de promover o escoamento do fluxo d'água superficialmente, proveniente de eventos de precipitação, incluindo aquela coletada por meio de estruturas de microdrenagem; inclui os componentes de drenagem natural suscetível a intervenções que a alterem e complementem, tais como canalizações, barragens, reservatórios de retenção, diques e outras infraestruturas similares;

II - fiscalização: tarefa de supervisionar, monitorar, controlar ou avaliar, de modo a garantir o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos pelas autoridades governamentais, além de incentivar o uso eficaz ou potencial dos serviços públicos;

III - degradação de recursos naturais: modificação desfavorável, causada pela atividade humana, na qualidade dos recursos naturais, com potencial para interromper o fornecimento público de água em uma comunidade, tornar uma área, seja urbana ou rural, inadequada para a ocupação humana, gerar poluição atmosférica que leve à evacuação temporária dos residentes das regiões afetadas, causar danos diretos à saúde da população ou resultar na morte de animais ou na destruição substancial da vegetação;

IV - controle social: conjunto de dispositivos e procedimentos que asseguram à sociedade acesso a informações, representações técnicas e participação nos processos de elaboração de políticas, planejamento e avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico; e

V - Medidas de mitigação da produção de escoamento superficial na fonte: são estabelecidas como medidas de controle da produção de escoamento superficial na origem, aplicáveis a lotes residenciais, comerciais, industriais e áreas de estacionamento, implementadas e desenvolvidas em consonância com políticas a fim de regular os

escoamentos no lote, com o propósito de evitar a disseminação dos impactos nos volumes e fluxos para a parte componente restante da bacia hidrográfica.

Art. 5º. No fomento a macrodrenagem e ao manejo de águas pluviais deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I - permanência do deflúvio na bacia hidrográfica;

II - controle na fonte do deflúvio, por intermédio de sistemas de amortecimento, retenção ou detenção das águas pluviais;

III - reutilização das águas pluviais;

IV - tratamento das águas pluviais, bem como sua disposição final ambientalmente adequada.

Art. 6º. A execução das atividades de drenagem urbana e manejo de águas pluviais caberá ao órgão municipal competente, por meios próprios, mediante concessão, permissão, parceria pública-privada ou contratação de serviços de terceiros, na forma da Lei.

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos de concretização do Plano de Macrodrenagem:

I - o Banco de Dados, disponibilizado no acervo digital do órgão municipal;

II - o Plano de Ações, referente ao Produto 5;

III - os anteprojetos, referente ao Produto 7;

IV - os estudos hidrológicos-hidráulicos, referente ao Produto 4;

V - o Manual de Drenagem; e

VI - o Zoneamento da Planície de Inundação.

Art. 8º. O Manual de Drenagem, documento elaborado dentro do Produto 5 do PMDPA, compõe as diretrizes técnicas que deverão ser seguidas por todo projeto de loteamento apresentado ao órgão municipal responsável.

§ 1º. Os empreendimentos, com datação posterior a esta Lei, que se caracterizem como parcelamento do solo deverão adotar medidas de controle e mitigação do escoamento superficial na fonte.

§ 2º. Os novos loteamentos, com datação posterior a esta Lei, não deverão causar impactos a jusante da instalação, sendo de responsabilidade do empreendedor proponente a instalação da infraestrutura necessária para a amortização das vazões, a necessitar da aprovação do órgão municipal responsável.

Art. 9º. O Zoneamento da Planície de Inundação deverá ser incorporado a política de uso e ocupação do município durante a atualização do Plano Diretor Municipal, de modo a compatibilizar o regramento para ocupação nas diferentes zonas.

§ 1º. O Zoneamento da Planície de Inundação é definido no Produto 4 – relatório 2;

§ 2º. A definição das áreas de proteção marginais dos cursos hídricos, intituladas como APPs, em área urbana deve ser embasada em estudo hidráulico-hidrológico e ambiental, com modelo digital de terreno de boa resolução espacial (inferior ou igual a 12,5m x 12,5m) e diretrizes técnicas reconhecidas na literatura científica, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica do município;

§ 3º. As áreas de preservação permanente deverão ser instituídas durante o processo de revisão do Plano Diretor Municipal;

Art. 10º. As áreas que compreendem a Zona de Risco de Inundação (ZRI), poderão ser ocupadas mediante a autorização prévia do órgão competente, perante a apresentação da documentação descrita abaixo:

I - aprovação urbanística da atividade, em conformidade com a legislação municipal e órgãos competentes;

II - licenciamento ambiental do empreendimento/atividade ou dispensa de licenciamento ambiental, conforme a legislação ambiental vigente, seja ela municipal, estadual ou federal;

III - projeto executivo de bacias de detenção/retenção com capacidade de amortização compatível com o volume de escoamento superficial gerado pela impermeabilização da área do empreendimento (de acordo com as normativas técnicas estabelecidas pelo manual de drenagem);

IV - estudo hidráulico que caracterize a área quanto as manchas de inundação para os tempos de retorno de 10, 50 e 100 anos, considerando qualquer eventual aterro para execução do empreendimento/atividade;

Parágrafo único. A ocupação mencionada será permitida exclusivamente em áreas situadas fora dos limites das APP.

Art. 11º O estudo hidráulico de caracterização das manchas de inundação para os tempos de retorno de 10 anos, 50 anos e 100 anos, com objetivo de ocupação da Zona de Risco de Inundação, deve acompanhar:

I – anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional legalmente habilitado para execução das análises das manchas de inundação;

II – estudo hidrológico, para caracterização dos hidrogramas de vazão, compatível com as características da bacia hidrográfica, considerando as limitações de cada método;

III – manchas de inundação, simuladas no software HEC-RAS, construídas considerando as mesmas configurações adotadas nas simulações do Plano de Macrodrenagem, disponíveis no Produto 4.1. A entrega deve ocorrer em pasta com todos os arquivos do projeto, além do resultado das simulações em formato “.tif” e “.vrt”;

IV – A resolução do espacial do modelo digital de terreno utilizado para as simulações hidráulicas deve ser inferior ou igual a 12,5m x 12,5 m, e deve considerar o aterramento proposto para execução do empreendimento/atividade.

Art. 12º. A avaliação do COMDEMA de Pouso Alegre para os projetos de macrodrenagem que necessitarem apenas ocorrerá perante a apresentação dos documentos descritos, devendo ser apresentados com antecedência mínima de 14 (quatorze) dias da ocorrência da reunião do referido conselho:

I – identificação dos responsáveis pelo empreendimento: Para indivíduos, é requerida a apresentação de cópias de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de endereço, enquanto para entidades jurídicas, é necessário o cartão do CNPJ; No caso de representação por procurador, é imprescindível a apresentação da procuração, acompanhada de cópias dos documentos de identificação do procurador (RG e CPF);

II – localização do empreendimento: Certidão de registro do empreendimento ou, se aplicável, cópia do contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro documento pertinente; Se houver compartilhamento da propriedade ou posse, é necessário apresentar carta de anuência, especialmente quando o requerente não é parte no contrato mencionado ou se este não autoriza expressamente o uso pretendido; Adicionalmente, é requerida a apresentação da planta topográfica do local em formato PDF, detalhando a área de intervenção em zona de preservação permanente, com coordenadas de início e término da intervenção, em arquivo digital georreferenciado no formato KML, utilizando coordenadas em UTM, datum SIRGAS 2000;

III – justificativa da obra: Apresentada em forma de relatório de intervenção que englobe o diagnóstico ambiental do local e a justificativa de viabilidade da intervenção; O relatório de descrever os impactos passíveis de ocorrência após a implantação da atividade, assim como o detalhamento da proposta de compensação ambiental para prevenção e mitigação dos impactos;

IV – especificações técnicas da obra: Contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) pertinente ao profissional responsável pelo projeto, dados de execução do projeto (desenhos técnicos, em formato DWG e PDF, esquemas, memoriais descritivos e de cálculo), além de cronograma de execução;

V – maquinário a ser movimentado: Levantamento completo de equipamentos requeridos para a realização do empreendimento, incluindo a estimativa de tempo de utilização para cada um;

VI – descrição do processo de destinação e disposição final dos resíduos sólidos originados durante a implementação da obra: conforme os princípios estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), no Decreto

Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, na normativa ABNT NBR 10.004/2004 e na Deliberação Normativa COPAM nº 232, de 27 de fevereiro de 2019.

Art.13º. Os servidores públicos responsáveis pela aprovação de empreendimentos e atividades dentro de Zonas de Risco de Inundação, assim como os encarregados da fiscalização do Plano de Macrodrenagem, devem participar anualmente de capacitações técnicas, incluindo reciclagem, sobre modelagem hidráulica-hidrológica.

Art.14º. O Plano de Macrodrenagem do Município de Pouso Alegre, instituído por essa Lei, será revisto periodicamente a cada 4 (quatro) anos, sempre anterior à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular.

Parágrafo único. A revisão do Plano de Macrodrenagem deve ser desenvolvida de forma colaborativa, envolvendo o prestador de serviços de drenagem urbana, órgãos ambientais e representações sociais. Essa abordagem visa garantir a compatibilidade da proposta revisada com as metas e diretrizes estabelecidas.

Art.15º. A implementação do plano de ações (Produto 5 do PMDPA) e os investimentos no sistema de macrodrenagem devem obedecer à ordem estabelecida na hierarquização.

Parágrafo único. As ações estruturais devem ser executadas na ordem estabelecida na hierarquização, estabelecida no Produto 5.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, DEVERES E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art.13º. São direitos dos usuários dos sistemas de macrodrenagem:

I - acesso à serviço de qualidade adequada que atenda às suas necessidades e esteja em conformidade com os requisitos sanitários e ambientais;

II – acesso a informações para a proteção de seus interesses individuais ou coletivos, fornecidas pelo prestador do serviço;

III - participar de consultas, audiências públicas e eventos promovidos pelo órgão regulador, bem como de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

IV - expressar opiniões e comentários relacionados à macrodrenagem através de canal de comunicação.

Art.14º. São deveres dos usuários dos sistemas de macrodrenagem:

I - cumprir e assegurar a conformidade com as disposições legais, regulamentos e normas administrativas que regulam e fiscalizam os serviços;

II - preservar as boas condições dos bens públicos pelos quais os serviços de macrodrenagem são prestados;

III - informar às autoridades competentes qualquer irregularidade relacionada ao sistema de macrodrenagem;

IV - permitir o acesso do prestador de serviços e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel para inspeções relacionadas aos sistemas de macrodrenagem, respeitando o direito à privacidade;

V - seguir o manual de drenagem fornecido pelo prestador de serviços de drenagem urbana nos projetos de drenagem urbana em novos parcelamentos do solo.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art.15º. O Poder Público Municipal deve instituir a Comissão de Drenagem Urbana (CDU) como parte integrante da estrutura da Administração Pública Direta. Essa comissão tem como finalidade estabelecer padrões e normas visando à prestação adequada dos serviços de drenagem urbana, o que engloba também a macrodrenagem, com o intuito de garantir a boa operação do sistema e a satisfação dos usuários.

Parágrafo único. É responsabilidade do Poder Público Municipal selecionar os representantes dos órgãos interessados para compor a CDU, visando um melhor entendimento da comissão.

Art.16º. Fica a cargo da CDU a governança sobre os serviços de macrodrenagem e manejo de água pluviais.

Art.17º. A criação da comissão deverá ocorrer por meio de lei específica dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18º. A responsabilidade pela fiscalização das atividades do Plano de Macrodrenagem do município fica atribuída a Prefeitura Municipal, que deve contar com uma equipe dedicada para essa finalidade.

Art. 19º. A comissão fiscalizadora tem o dever de monitorar anualmente as ações estruturais delineadas pelo Plano de Macrodrenagem e o andamento da execução do Plano de Ações (Produto 5) proposto pelo PMDPA.

Art. 20º. As denúncias de possíveis infrações provenientes da população devem ser enviadas pelo canal de comunicações exclusivo para os serviços de macrodrenagem.

Parágrafo único. A lei estabelece um prazo de até 180 dias, a partir da sua promulgação, para a criação do canal de comunicação do sistema de macrodrenagem.

Art. 21º. A fiscalização deve ser realizada conforme estipulado no programa de fiscalização, conforme descrito no capítulo correspondente ao Produto 5 do PMDPA.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Sem prejudicar as demais disposições desta lei e normas relevantes, as seguintes ocorrências configuram infrações por parte dos usuários atuais ou potenciais do sistema de macrodrenagem:

I - qualquer intervenção não autorizada nas instalações do sistema de macrodrenagem;

II - retirar vegetação sem adotar medidas para conter o solo, resultando na exposição do solo e no carreamento de sedimentos para cursos hídricos;

III - descartar resíduos sólidos, independentemente da sua natureza, em locais não autorizados, incluindo vias públicas, terrenos públicos ou privados, corpos d'água, áreas de várzea, poços, áreas de preservação permanente, áreas especialmente protegidas, mananciais e suas respectivas áreas de drenagem, constitui uma infração;

IV - despejar esgoto sanitário diretamente na via pública, em terrenos adjacentes ou em qualquer outro espaço público ou privado, ou ainda, dispor inadequadamente no solo ou em corpos d'água sem tratamento adequado e autorização do órgão ambiental competente;

V – comercializar, vender ou permutar lotes de um loteamento ou desmembramento sem que a infraestrutura de saneamento básico esteja concluída e aprovada pelos órgãos e entidades competentes constitui uma infração;

VI – utilizar qualquer parte da via pública para armazenar materiais de construção ou realizar reformas;

VII - desrespeitar as diretrizes do manual de drenagem ao propor novos empreendimentos de parcelamento do solo constitui uma infração.;

VIII – ocupar de maneira irregular em Zona de Risco de Inundação (ZRI) ou em Zona de Passagem de Cheia (ZPC), de acordo com o determinado no Zoneamento de Planície de Inundação (ZPI); e

IX – qualquer ação que tenha um impacto negativo, direto ou indireto, no sistema de macrodrenagem.

Art. 22º. A responsabilidade pela fiscalização de possíveis infrações cometidas ficará a cargo da comissão de fiscalização, órgão pertencente ao poder público municipal. Essa comissão é composta por servidores públicos designados para exercerem atividades de fiscalização.

Parágrafo único. É dever da população notificar as autoridades em caso de eventual irregularidade nos sistemas de macrodrenagem.

Art. 23º. Aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem ou se beneficiarem das infrações responderam por elas.

§1º A autoridade municipal que tomar conhecimento de infrações desta Lei é obrigada a iniciar imediatamente o processo administrativo adequado para apuração, sob pena de assumir corresponsabilidade.

§2º As infrações são investigadas por meio de um processo administrativo específico, de modo a garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 24º. Além das sanções civis e penais aplicáveis, as infrações às disposições desta Lei Municipal, seus acessórios e instrumentos, praticadas por prestadores de serviços ou qualquer pessoa, física ou jurídica, resultarão na aplicação das seguintes penalidades, sempre respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório:

- I - advertência, com prazo para regularização;
- II - multa, conforme gravidade e reincidência; e
- III - interdição.

§ 1º Caso o infrator cometa duas ou mais infrações ao mesmo tempo, serão aplicadas a ele, cumulativamente, as sanções correspondentes a cada infração.

§ 2º A advertência será aplicada em caso de descumprimento das disposições desta Lei, da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - após advertência pelas irregularidades cometidas, o agente não as corrigir dentro do prazo estipulado pelo órgão ou entidade competente do Poder Público Municipal, será sujeito à aplicação de multa; ou

II – dificultar a fiscalização dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A interdição será imposta quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver operando sem autorização adequada, em desacordo com a autorização concedida, ou violando disposições legais ou regulamentares relacionadas à proteção ambiental.

Art. 25º. As infrações serão classificadas quanto a gravidade em:

I - leve;

II - média; e

III – grave.

Art. 26º. A classificação da infração quanto à sua gravidade será determinada levando em consideração os seguintes critérios:

I – a gravidade do dano, seja efetivo ou potencial;

II – os antecedentes do infrator;

III – a significativa degradação de recursos naturais;

IV – a degradação ambiental para a qual o infrator não possa suportar as medidas de regularização, reparação ou recuperação;

V – o risco iminente à saúde pública.

Art. 27º. A metodologia para determinar o valor de cada multa está detalhada no Anexo A desta lei.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28º. Após a fiscalização ou a verificação de denúncia, o processo administrativo seguirá a seguinte ordem:

I - advertência;

II - multa, caso o prazo estabelecido na advertência não for cumprido;

III - multa, em caso de reincidência; e

IV - interdição.

Art. 29º. O processo administrativo ocorrerá em única instância, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 30º. A advertência será aplicada por meio da lavratura de auto de infração.

Art. 31º. O auto de infração deverá conter:

I – a infração cometida descrita de maneira concisa;

II - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

III - a identificação e qualificação do infrator;

IV – as medidas passíveis de utilização;

V – a data e horário da autuação;

VI – a identificação do agente fiscalizador;

VII - a identificação da testemunha;

VIII - a notificação sobre a necessidade e importância do relatório de defesa.

Art. 32º. O autuado será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração.

§1º O autuado será considerado notificado quando seu representante legal ou qualquer preposto seu, presente no local da infração, assinar ou rubricar o documento.

§2º Se o autuado se recusar a receber ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o fato na presença de duas testemunhas e entregará o documento ao autuado.

§3º Considerar-se-á notificado o autuado por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§4º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

§5º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§6º Considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 33º. O indivíduo acusado deve apresentar sua defesa ou contestação contra o auto de infração dentro de um prazo de 30 dias, a partir da data em que foi notificado da acusação, perante o departamento jurídico da Prefeitura Municipal.

§1º A defesa deverá ser apresentada por intermédio de um relatório contendo:

I - identificação do infrator;

II – localização de onde foi cometida a infração;

III - descrição da infração cometida;

IV – plano de correções a serem efetuadas;

V – cronograma de execução e das atividades financeiras das correções;

VI – justificativa das medidas e dos cronogramas.

§2º Após o recebimento do relatório de defesa, o departamento jurídico da Prefeitura Municipal terá 15 dias para avaliar a eficácia das medidas corretivas e dos prazos solicitados, podendo prorrogar para 30 dias, se necessário.

§3º Ao término do prazo de análise, o órgão responsável emitirá um parecer contendo as medidas corretivas a serem realizadas pelo infrator, o prazo para executá-las (a partir da data de emissão do parecer) e a possível multa em caso de descumprimento das medidas dentro do prazo estipulado.

§4º Caso o infrator não se manifeste, fica a cargo do órgão responsável estabelecer as medidas corretivas necessárias e o prazo para corrigir as infrações.

§5º Após o término do prazo estabelecido para as medidas corretivas, o órgão responsável deverá designar uma fiscalização para verificar a situação do local da autuação.

§7º Uma vez que as irregularidades tenham sido corrigidas dentro do prazo concedido, o órgão responsável certificará tal ocorrência nos registros do processo e procederá ao seu encerramento.

Art. 34º. A defesa não será considerada quando apresentada:

I - fora do prazo estabelecido;

II – por indivíduo que não possua legitimidade para fazê-lo; ou

III - perante um órgão ou entidade ambiental que não tenha competência para tal.

Art. 35º. Se o autuado, por culpa ou dolo, não corrigir as irregularidades, o departamento responsável certificará o ocorrido e aplicará a multa correspondente à infração cometida, sem necessidade de advertência prévia.

§1º O valor da multa será calculado de acordo com a metodologia estabelecida no ANEXO A desta lei, podendo variar até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e deverá ser quitado em até 15 (quinze) dias a partir da data de vencimento.

§2º A imposição de uma penalidade mais branda não impede a aplicação de outras penalidades mais severas em caso de agravamento da infração.

§3º Os danos que exigirem reparação serão investigados e cobrados de acordo com os princípios da responsabilidade civil.

Art. 36º. Se o autuado, por culpa ou dolo, não pagar os débitos, o órgão responsável aplicará a sanção de interdição.

§1º A penalidade de interdição será aplicada considerando a negligência do autuado e o descumprimento dos prazos concedidos para regularização da situação.

§2º Uma vez que todas as pendências tenham sido regularizadas pelo autuado, o órgão responsável certificará o ocorrido nos registros do processo e procederá ao seu encerramento.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 38º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO A

METODOLOGIA PARA VALOR DE MULTA

Para garantir a efetividade do Plano de Macrodrenagem é necessário um sistema de fiscalização aplicável e que ocorra de maneira eficiente e justa. Uma das principais ferramentas para garantir o sucesso das ações é a autuação das infrações por meio de multas. Para determinar o valor fiscal da autuação é necessário a existência de uma metodologia prevista, compondo o conteúdo da minuta de lei, visto que a penalidade não pode ocorrer de forma arbitrária.

Dado isso, são estabelecidos procedimentos e metodologias para a aplicação das multas e advertências. A autuação deve ser isenta de arbitrariedades e considerar apenas os fatores estipulados na lei referente, de modo a garantir uma fiscalização justa e eficaz. O cumprimento efetivo das ações planejadas é imprescindível para o sucesso do Plano de Macrodrenagem de Pouso Alegre, o que requer um processo de acompanhamento das condutas autuadas e das obras executadas.

A metodologia construída é prevista no texto correspondente da Lei, sendo que todas as ferramentas utilizadas são descritas na mesma. Dado isso, as infrações são classificadas de acordo com a gravidade e reincidência da autuação. Os critérios de classificação devem ser considerados como fatores de acréscimo do valor final da multa.

Fica a cargo do órgão responsável da prefeitura e da comissão estabelecida neste plano a fiscalização e gerenciamento das medidas corretivas, de acordo com o estabelecido anteriormente. Os agentes fiscalizadores serão responsáveis pela emissão da advertência, que estabelecerá o prazo limite para a regularização. Caso a regularização não seja efetivada dentro do prazo a autuação será efetuada, juntamente com a instrução sobre os procedimentos posteriores e a aplicação da multa.

O montante da multa será composto pelo valor base estipulado pela gravidade da infração e pela parcela correspondente a reincidência, como descrito na Equação 1. A parcela correspondente ao componente de gravidade da autuação é definida pela Equação 2. A categorização da gravidade das autuações é decorrente de características qualitativas e/ou quantitativas ao dano efetivado ou potencializado na localidade no viés ambiental, com ênfase aos prejuízos aos recursos hídricos. Já o valor que se refere a reincidência da infração é determinado pela Equação 3.

$$IM = VG + VR \quad \text{Equação 1}$$

dado que:

IM: valor monetário da infração [R\$];

VG: valor monetário referente a gravidade da infração [R\$];

VR: valor monetário referente a reincidência da infração [R\$].

$$VG = (AG \cdot RM) + RM \quad \text{Equação 2}$$

dado que:

AG: acréscimo percentual da multa referente a gravidade da infração [%] (Tabela 1);

RM: valor referente ao gasto para efetuar a remediação [R\$].

Tabela 1 – Valor da parcela da multa de gravidade

Classificação	Valor da Remediação	Acréscimo percentual	Valor Final
Leve (até R\$ 10.000,00)	x	50% de x	1,5*x
Médio (de R\$ 10.000,00 a 150.000,00)	y	100% de y	2*y
Grave (acima de R\$ 150.000,00)	z	200% de z	3*z

$$VR = AI \cdot VG \quad \text{Equação 3}$$

dado que:

AI: acréscimo percentual da multa referente a reincidência da infração (Tabela 2) [%];

VG: valor monetário referente a gravidade da infração [R\$].

Tabela 2 – Valor da parcela da multa de reincidência

Reincidência	Acréscimo percentual
1ª infração	0% do VG
2ª infração	20 % do VG
3ª infração	40 % do VG
4ª infração	50 % do VG
5ª infração	60 % do VG
6ª infração	70 % do VG

É importante ressaltar que a partir da 7ª reincidência, haverá um acréscimo de 10% em relação à parcela anterior.